



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

LEI N.º 542, DE 27 DE MAIO DE 2.010.

Autógrafo N.º 639/2010.

Projeto de Lei N.º 026/2009.

Dispõe sobre: “Estabelecimento de normas e diretrizes para a prestação de serviço de transporte de passageiros na modalidade de taxi, e dá outras providências”.

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito de Araçariçuama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel nas vias e logradouros públicos no Município de Araçariçuama, que possui a denominação de serviços de taxi.

Art. 2.º Para efeito de aplicação desta Lei, o serviço de taxi fica definido como aquele prestado para transporte de passageiros, com automóveis capacitados para até 04 (quatro) lugares, com a exclusão do lugar do motorista, nos limites do Município de Araçariçuama mediante sua autorização e controle, com o pagamento pelos usuários de tarifa pré-fixada pelo Poder Público Municipal em Decreto.

Art. 3.º A prestação dos serviços de taxi exige a obtenção de alvará de licença para sua prestação e de alvará de estacionamento do veículo, obedecida a ordem de classificação em processo público de seleção do Interessado em prestar e ocupar as vagas disponíveis em ponto de taxi e o cumprimento das exigências desta Lei sobre o alvará de estacionamento do veículo.

Art. 4.º Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, por meio do Setor de Transporte Público, o gerenciamento e a administração dos serviços de taxi.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, compete-lhe dispor sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, supervisionando e fiscalizando os serviços de taxi.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 5.º A expedição do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi obedecerá a ordem de classificação em processo público de seleção.

Parágrafo único. Será outorgado somente um único alvará de licença de prestação dos serviços de taxi aos interessados.

Art. 6.º O processo público de seleção para recebimento do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi obedecerá as seguintes disposições:

I - publicação de Edital de chamamento de interessados em jornal de circulação no Município, com prazo de 15 (quinze) dias para inscrição dos interessados;

II - inscrição dos interessados no período fixado pelo Edital por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, instruído com comprovantes dos seguintes requisitos:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da categoria B, C, D ou E;
- b) cópia do Registro Geral (RG) de Identidade da Secretaria de Segurança Pública;
- c) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- d) cópia de documento que comprove seu estado civil, declarando-o em seu requerimento;
- e) declaração no requerimento sobre possuir filhos, com a especificação de sua quantidade, anexando cópia das certidões de nascimento;
- f) prova de que exerce a profissão de motorista, efetivamente, no mínimo há 2 (dois) anos;
- g) documento expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) que informe o número de infrações das leis de trânsito a partir do início do exercício da atividade motorista profissional;
- h) avaliação médica de que possua aptidão física e mental para conduzir, profissionalmente, pessoas;



PREFEITURA DE ARAÇARIQUAMA

- i) prova de inscrição no órgão da Previdência Social;
- j) prova de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de Araçariquama;
- K) cópia de comprovante de domicílio no Município de Araçariquama há mais de 05 (cinco) anos;
- l) atestado de boa conduta firmado em documento assinado por 02 (duas) pessoas de reconhecida idoneidade moral que possuam o mesmo domicílio do interessado;
- m) certidão negativa de condenação criminal definitiva relativa aos crimes de homicídio, roubo, furto extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- n) 02 (duas) fotografias 3 x 4 recentes;
- o) não exercer as funções de nenhum cargo público nas esferas municipal, estadual ou federal, em quaisquer dos Poderes regularmente instituídos pela Constituição Federal, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade;
- p) declaração firmada pelo próprio interessado sobre as principais características do veículo que oferece para a exploração de serviços de taxi, em especial que seu ano de fabricação não é superior há 03 (três) anos e que possui 04 (quatro) portas.

§ 1.º Se houver dúvida sobre a veracidade de documento apresentado na forma de cópia, poderá ser exigida a apresentação do original no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2.º Os licenciados a prestar serviços de taxi, que possuem seu alvará de licença em vigor na data da publicação desta Lei, deverão atender os requisitos do inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 7.º O Edital de processo público de seleção definirá a quantidade de vagas disponíveis, o prazo de inscrição, local de inscrição, órgão responsável pela inscrição e seleção, documentos necessários, fase de habilitação, critério de julgamento, fase de julgamento e recursos.

§ 1.º A fase de habilitação, que consistirá na análise dos documentos necessários à inscrição, será concluída no prazo de 05 (cinco) dias, publicando-se lista, em jornal de grande circulação local no Município, dos interessados que tenham apresentado a documentação exigida.



PREFEITURA DE ARAÇARIQUAMA

§ 2.º A fase de seleção, que consistira na aplicação do critério de escolha do artigo 8.º desta Lei, será concluída no prazo de 05 (cinco) dias, publicando-se lista, em jornal de grande circulação local no Município, dos selecionados em ordem de classificação.

§ 3.º Ao interessado que se sinta prejudicado após a publicação das listas de conclusão de cada fase, será permitida a interposição de recurso administrativo no prazo de 02 (dois) dias, alegando questão de fato e de direito que fundamente seu pedido, sob pena de seu arquivamento.

§ 4.º O recurso administrativo será julgado no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 8.º O julgamento do processo público de seleção observará a aplicação dos seguintes critérios:

- a) ao condutor com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- b) ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e divorciados ou separados judicialmente com filhos sob sua dependência econômica;
- c) ao solteiro arrimo de família;
- d) ao casado sem filhos;
- e) preferência para aqueles que oferecerem veículo com menor ano de fabricação.

Parágrafo único. No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.

Art. 9.º O alvará de licença de prestação dos serviços de taxi deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, a inscrição “Prefeitura Municipal de Araçariquama”, a denominação do órgão superior, o número de ordem, o exercício, o nome por extenso do autorizatário, o número de sua cédula de identidade e sua inscrição no CPF/MF, no órgão da Previdência Social e no cadastro dos prestadores de serviços da Prefeitura, o número do ponto de estacionamento, o local, a data de sua expedição e assinatura da autoridade competente.

Art. 10. O alvará de licença de prestação dos serviços de taxi será expedido em nome do licenciado a título precário, pessoal e intransferível.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

§ 1.º O alvará de licença de prestação dos serviços de taxi somente poderá ser transferido no caso da morte do licenciado, observadas as exigências do inciso II do art. 6º desta Lei em relação ao proprietário do veículo.

§ 2.º Em caso de morte a transferência poderá ser feita a quem por partilha couber o veículo.

§ 3.º O licenciado que desistir voluntariamente de sua licença ficará impedido de prestar os serviços de taxi pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 11. O processo público de seleção não será exigido apenas quando a transferência da licença operar-se "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:

I. apresente ao Chefe do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, no prazo de 01 (um) ano, a partir da abertura da sucessão, alvará judicial indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização;

II. cumpra com os requisitos para o recebimento de alvará de licença de prestação dos serviços de taxi previstos no inciso II do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Ao licenciado é permitido manter um preposto, com o qual mantenha parentesco de consaguinidade ou afinidade até o terceiro grau, para a prestação dos serviços de taxi mediante a utilização do mesmo veículo, observadas as exigências contidas no inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A renovação de alvará de licença de prestação dos serviços de taxi deverá ser requerida, anualmente, até o dia 20 de fevereiro de cada exercício com o pagamento da taxa de renovação, observados os requisitos do inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 1.º O requerimento de renovação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) atestado de antecedentes;

b) alvará de estacionamento do veículo em vigor;

c) certificado de licenciamento de veículo (CLV);

d) certificado de aprovação do veículo em inspeção veicular, com vigência anual, expedido pelo Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, observado os requisitos do art. 14 desta Lei e outras exigências da legislação federal em relação aos equipamentos de segurança .



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

§ 2.º É necessário que o licenciado para prestação de serviços de taxi não possua pendências com o Fisco Municipal para a renovação do seu alvará.

§ 3.º Após 90 (noventa) dias do vencimento do pedido da renovação do alvará, não tendo sido apresentada a documentação exigida, o ponto voltará ao Poder Público.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 13. Recebido o alvará de licença de prestação dos serviços de taxi, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, o licenciado deverá apresentar veículo nas condições declaradas em seu requerimento de inscrição no processo público de seleção e que seja de sua propriedade para cumprimento das exigências desta Lei, sob pena de ficar sem efeito a licença.

Parágrafo único. O veículo de propriedade do licenciado deverá receber alvará de estacionamento para habilitá-lo como instrumento de transporte de passageiros nos serviços de taxi.

Art. 14. Para a obtenção do alvará de estacionamento, além das exigências gerais das legislações de trânsito e correlatas, o veículo de propriedade do licenciado deverá satisfazer o seguinte:

I – prova de que seja propriedade do licenciado, com exibição de cópia dos respectivos certificados;

II – cópia de documento que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano de fabricação, cor, número do motor, desde que estas características não constam de certificado;

III - prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio e conservação, tudo verificável através de vistoria realizada por autoridade municipal;

IV - fabricação não superior há 03 (três) anos;

V - sua cor deverá ser prata;

VI - estar equipados com:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/taxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito, com prazo de validade em vigor;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

- b) caixa luminosa com a placa "TAXI";
- c) cintos de segurança em perfeitas condições;
- d) luz do freio elevada (brake-light);
- e) conterem nos locais indicados:
- f) identificação do licenciado, contendo o número do alvará, número e nome do "Ponto de Estacionamento", características e placa do veículo;
- g) a tabela de tarifa em vigor;
- h) alvará de licença de prestação dos serviços de taxi em pleno vigor.

Art. 15. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, no final de cada semestre civil, pelo Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito ou ainda quando a reputar necessário, devendo o licenciado atender a convocação e levar o veículo no local determinado.

Parágrafo único. Constatada eventual irregularidade, será fixado pelo Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito prazo razoável para os reparos necessários.

Art. 16. Os veículos/taxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação.

Art. 17. O licenciado para prestação do serviço de taxi deverá substituir o seu veículo no ano civil em que ele completar 10 (dez) anos de fabricação, observadas as exigências do artigo 14 desta Lei.

Art. 18. O licenciado poderá substituir seu veículo por outro mediante prévia autorização do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, desde que sejam atendidas as exigências do artigo 14 desta Lei, em especial o seu inciso V.

Parágrafo único. O automóvel substituído não poderá exceder a prescrição contida no inciso IV do artigo 14 desta Lei.



PREFEITURA DE ARAÇARIÇUAMA

Art. 19. Fica fixada a proporção de 01(um) veículo/taxi para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município de Araçariçuama e o número atual de 26 (vinte e seis) pontos de taxi, proibindo-se a criação de pontos de estacionamento ou de vagas de estacionamento até atingir 26.000 (vinte e seis mil) habitantes.

CAPÍTULO IV DO PONTO DE ESTACIONAMENTO

Art. 20. A prestação dos serviços de taxi somente será permitida em pontos regularmente criados por Decreto do Prefeito em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade, ouvindo-se o Departamento de Obras e Serviços Urbanos, com a observância da proporcionalidade do artigo 19 desta Lei.

§ 1.º O decreto fixará, para cada “Ponto de Estacionamento”, o respectivo número de vagas, situação, área utilizável e quantidade de veículos permitidos.

§ 2.º Os “Pontos de Estacionamento” serão devidamente sinalizados e individualizados pela Prefeitura.

Art. 21. Nos “Pontos de Estacionamento” poderão ser instalados abrigos e telefones.

§ 1.º As despesas com a instalação serão custeadas pelos licenciados.

§ 2.º Os abrigos deverão ter modelo padrão aprovado pela Prefeitura.

Art. 22. Cada “Ponto de Estabelecimento” poderá possuir um coordenador eleito para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1.º A eleição será direta e secreta entre os licenciados do “Ponto de Estacionamento”, realizada no dia 10 de dezembro, em Assembléia especialmente convocada.

§ 2.º O início da Assembléia exigirá quorum de 2/3 (dois terços) dos licenciados do “Ponto de Estacionamento”.

§ 3.º Será eleito coordenador o candidato que atingir a maioria simples de votos dos licenciados presentes na Assembléia.

§ 4.º Será lavrada ata de registro da Assembléia, exigindo-se a presença e acompanhamentos dos trabalhos por um representante indicado pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.



PREFEITURA DE ARAÇARIÇUAMA

Art. 23. O coordenador do “Ponto de Estacionamento” possuirá as seguintes atribuições:

I - manter a ordem, disciplina e o cumprimento desta Lei;

II – organizar a escolha democrática de representante para compor a Junta de Julgamento de Recursos;

III - representar o “Ponto de Estacionamento” sempre que circunstâncias exigirem.

Art. 24. O telefone do “Ponto de Estacionamento” é de uso de todos os autorizados, sob a organização do coordenador.

Parágrafo único. O coordenador exigirá dos licenciados quotas partes para cobrir as despesas decorrentes da instalação e uso do aparelho.

Art. 25. Sempre que existir vaga em qualquer “Ponto de Estacionamento” sua divulgação será garantida por meio de Edital, observado o procedimento nos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

Art. 26. Advindo a necessidade de extinção de qualquer “Ponto de Estacionamento” por conveniência de trânsito ou de urbanismo e se não existir vaga em outros “Pontos de Estacionamento”, cessarão os efeitos do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi e do alvará de estacionamento de veículo.

§ 1.º Se houver vaga em outro “Ponto de Estacionamento”, será observado o seguinte critério de prioridade para a transferência de licenciado que prestava os serviços de taxi em “Ponto de Estacionamento” extinto:

I - condutor com maior tempo de atividade profissional de taxista e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;

II - casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e divorciados ou separados judicialmente com filhos sob sua dependência econômica;

III - solteiro arrimo de família;

IV - casado sem filhos.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Art. 27. Verificando-se a necessidade de redução de vagas de qualquer “Ponto de Estacionamento”, cessarão os efeitos do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi e do alvará de estacionamento de veículos do seguinte licenciado:

I – seja solteiro e não possua filho;

II - casado sem filhos;

III - solteiro arrimo de família;

IV - casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e divorciados ou separados judicialmente com filhos sob sua dependência econômica;

V - condutor com menor tempo de atividade profissional de taxista e com maior número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS LICENCIADOS

Art. 28. Constituem deveres do licenciado para prestação de serviços de taxi:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e o agente de fiscalização;

II - trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro fazendo o percurso menos prolongado, quando possível;

VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme a tabela definida Decreto Municipal;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veículo e ao serviço;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

IX - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo;

X - não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado, no último lugar da fila;

XI - não confiar a direção do veículo a terceiros;

XII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XIII - manter as características fixadas para o veículo;

XIV - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XV - apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, o veículo para vistorias técnicas, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

XVI - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

XVII - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto segurança e higiene;

XVIII - cumprir rigorosamente as determinações do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito e as normas desta Lei;

XIX - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

XX - atender às obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XXI - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos na sua execução.

Art. 29. O licenciado não poderá se ausentar do “Ponto de Estacionamento”, salvo:

a) por doença devidamente comprovada;

b) por defeito no veículo;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

c) por contratar viagens de longo percurso.

§ 1.º Com exceção da alínea “c”, as demais ocorrências deverão ser comunicadas imediatamente ao Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, instruídos com os documentos de sua prova.

§ 2.º A ausência por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, implicará na revogação do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi.

Art. 30. É direito do licenciado para prestação dos serviços de taxi:

I - recusar receber passageiros em visível estado de embriaguês ou sob efeito de tóxicos;

II - recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;

III - recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

IV - recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;

V - discutir perante o Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A fiscalização da prestação dos serviços de taxi será exercida por agentes credenciados pelo Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, que receberão identificações específicas.

Art. 32. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo as disposições legais e lavrando sempre auto circunstanciado.

Art. 33. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, em 02 (duas) vias, em formulários denominados de "AUTO DE INFRAÇÃO", observando que a primeira via será autuada e protocolada em processo administrativo numerado e a segunda via será entregue àquele que estiver sob fiscalização.



PREFEITURA DE ARAÇARIQUAMA

Parágrafo único. Sempre que possível, o Auto de Infração conterá a indicação de testemunhas presenciais, com sua qualificação e endereço completos.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - impedimento temporário da circulação do veículo de serviços de taxi por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi;

VI - impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de taxi;

Art. 35. Compete ao Chefe do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento de irregularidade que lhe deu origem e que não impliquem na aplicação das demais penalidades.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 37. A multa será aplicada ao licenciado para prestação dos serviços de taxi e corresponderá 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, se praticar as seguintes infrações:

I - deixar de renovar o alvará na ocasião determinada.



PREFEITURA DE ARAÇARIÇUAMA

II – seguir, propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário;

III - deixar de portar a tabela de tarifas em vigor;

IV - permitir que qualquer outra pessoa conduza o taxi, salvo as exceções desta Lei;

V - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou à terceiros;

VI - prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;

VII - cobrar valor acima do valor especificado na tabela vigente de tarifa;

VIII - efetuar transporte remunerado com o veículo não cadastrado para este fim;

Art. 38. A penalidade de suspensão temporária do exercício de alvará de licença de prestação dos serviços de taxi será aplicada no seguinte caso de reincidência na mesma infração sujeita a pena de multa, em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 39. A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo dos serviços de taxi será aplicada nos seguintes casos:

I - não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;

II - quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;

Art. 40. A penalidade de cassação do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi será aplicada nos casos em que o condutor:

I - seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "m" do inciso II do artigo 6.º desta Lei;

II – agredir, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente de fiscalização;

III - for flagrado em estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias tóxicas durante a prestação de serviços de taxi ou na iminência de prestá-los;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

IV - for flagrado dirigindo veículo/taxi no período de cumprimento das penalidades de suspensão temporária do exercício de alvará de licença de prestação dos serviços de taxi e de impedimento temporário da circulação do veículo dos serviços de taxi;

V – reincida na mesma infração sujeita a pena de suspensão temporária do exercício do alvará de licença de prestação dos serviços de taxi.

Art. 41. A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de taxi será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o ano de fabricação do veículo for superior a 10 (dez) anos;

II - quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

Art. 42. A revogação de alvará de licença de prestação dos serviços de taxi autorização para exploração dos serviços de taxi dar-se-á por razões de interesse público ou quando o licenciado:

I - paralisar a prestação de serviços de taxi por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Setor de Transporte Público do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, salvo por razões de caso fortuito e de força maior;

II - transferir a prestação dos serviços de taxi;

III - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

IV - reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;

V - estiver utilizando nos serviços veículo/taxi definitivamente impedido de transitar.

Art. 43. A revogação da autorização para exploração dos serviços de taxi impedirá nova permissão no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 44. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, assim como não impedem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Art. 49. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 47, aplicando, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 48.

Seção III Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 50. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV Da Impugnação Administrativa

Art. 51. O infrator citado poderá apresentar impugnação administrativa por escrito, no prazo de 07 (sete) dias, endereçada ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A impugnação administrativa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 52. A impugnação administrativa mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a especificação das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1.º Compete ao impugnante instruir a impugnação administrativa com os documentos destinados a provarem as alegações, bem como a indicação do rol de testemunhas, com a qualificação e endereço completo, limitado o número de testemunhas a 03 (três).



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

§ 2.º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. Não sendo apresentada a impugnação administrativa ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não-cometimento da infração imputada.

Seção V Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 54. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção VI Do Recurso Administrativo

Art. 55. Da decisão do Chefe do Poder Executivo caberá recurso administrativo, no prazo de 07 (sete) dias, em última e única instância, à Junta de Julgamento de Recursos, que será presidida pelo do Diretor do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, contado o prazo para sua interposição a partir da intimação da imposição de penalidade.

§ 1.º A Junta de Julgamento de Recursos terá poder deliberativo e será composta pelo Presidente determinado no "caput" deste artigo, com direito a voto, por dois representantes do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito e dois representantes eleitos e indicados democraticamente pelos licenciados para prestação dos serviços de taxi no Município de Araçariguama.

§ 2.º O Presidente da Junta de Julgamento de Recursos editará regulamento para disciplinar o seu funcionamento interno, que deverá ser aprovado e publicado em Decreto Municipal.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

§ 2.º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. Não sendo apresentada a impugnação administrativa ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não-cometimento da infração imputada.

Seção V Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 54. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção VI Do Recurso Administrativo

Art. 55. Da decisão do Chefe do Poder Executivo caberá recurso administrativo, no prazo de 07 (sete) dias, em última e única instância, à Junta de Julgamento de Recursos, que será presidida pelo do Diretor do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, contado o prazo para sua interposição a partir da intimação da imposição de penalidade.

§ 1.º A Junta de Julgamento de Recursos terá poder deliberativo e será composta pelo Presidente determinado no "caput" deste artigo, com direito a voto, por dois representantes do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito e dois representantes eleitos e indicados democraticamente pelos licenciados para prestação dos serviços de taxi no Município de Araçariçuama.

§ 2.º O Presidente da Junta de Julgamento de Recursos editará regulamento para disciplinar o seu funcionamento interno, que deverá ser aprovado e publicado em Decreto Municipal.



PREFEITURA DE ARAÇARIQUAMA

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 56. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

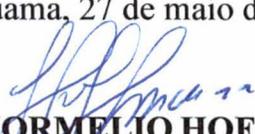
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 57. As multas aplicadas deverão ser recolhidas na Tesouraria do Departamento Municipal de Rendas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição, no montante equivalente ao número de UFM fixada, convergida no valor vigente à época do pagamento.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta a multa da qual não caiba mais impugnação administrativa ou recurso administrativo.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal n.º 652, de 11 de fevereiro de 2004.

Araçariquama, 27 de maio de 2010.


ROQUE NORMELIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo